



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030011-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ADAÍSE MALVEZZI MENDES (SUCESSORA DE FLORISE MALVEZZI) (HERDEIRO), GISELLE MALVEZZI MENDES (SUCESSORA DE FLORISE MALVEZZI) (HERDEIRO) e DEBOTAIS MALVEZZI MENDES (SUCESSORA DE FLORISE MALVEZZI) (HERDEIRO), e agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030011-07.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTES: ADAÍSE MALVEZZI MENDES (SUCESSORA DE FLORISE MALVEZZI), GISELLE MALVEZZI MENDES (SUCESSORA DE FLORISE MALVEZZI) e DEBORAH MALVEZZI MENDES (SUCESSORA DE FLORISE MALVEZZI)

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: MARIA LUISA BARBOSA e OUTROS

VOTO Nº 15.239

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu a habilitação direta dos sucessores do 'de cujus' e o levantamento de valores devidos. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a habilitação direta dos sucessores e o levantamento de valores, tendo em vista a partilha extrajudicial já realizada. **III. Razões de Decidir:** 3. Possibilidade de habilitação direta dos sucessores no processo, conforme artigos 687 e 688, II, do CPC, permitindo o levantamento de valores devidos ao 'de cujus', já que realizada a partilha extrajudicial por meio de escritura pública. **IV. Dispositivo e Tese: 4. Recurso provido. Tese de julgamento:** 1. A habilitação direta dos herdeiros é possível sem inventário ou sobrepartilha. 2. O levantamento de valores depende da apresentação de formal de partilha ou escritura pública de inventário. *Legislação Citada:* CPC, arts. 110, 687, 688, II, 669, 670. *Jurisprudência Citada:* TJSP, Agravo de Instrumento 2016012-84.2025.8.26.0000, Rel. Des. LUCIANA BRESCIANI, 2ª Câmara de Direito

Público, j. em 04.02.2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2317495-47.2023.8.26.0000, Rel. Des. EDSON FERREIRA, 12ª Câmara de Direito Público, j. em 11.03.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2301864-63.2023.8.26.0000, Rel. Des. ANA LIARTE, 4ª Câmara de Direito Público, j. em 04.03.2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória de fls. 803/809 do processo nº 0002189-25.2019.8.26.0053, que, em cumprimento de sentença, deferiu “o cadastramento da *INVENTARIANTE* como *REPRESENTANTE* do espólio para o fim de acompanhamento do feito, até que seja constituído crédito a ser sobrepartilhado. Faça-se a anotação no cadastro de partes para que dele conste o *ESPÓLIO*. No entanto, *INDEFIRO* qualquer levantamento de valores pertencentes ao espólio de *Florise Malvezzi*, inclusive nos casos de cessão de crédito, até que seja definida pelas vias legais competentes a sobrepartilha, constando o crédito a ser constituído, com o quinhão de cada herdeiro”, complementada pela r. decisão de fls. 834/835 dos autos de origem, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelas agravantes às fls. 825/829 dos autos de origem.

Insurgem-se as agravantes contra essa decisão, objetivando a sua reforma, alegando, em síntese, que: a) é possível a habilitação dos sucessores, nos termos dos artigos 110, 687, 688, todos do CPC, independentemente da existência de inventário e/ou sobrepartilha, ou de sua finalização, conforme vêm entendendo os Tribunais pátrios; e b) como já realizada a partilha extrajudicial dos bens da falecida, deve ser autorizado o levantamento dos respectivos quinhões. Não foi deduzido pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 1/17).

Foi proferido despacho dispensando as informações de intimando a agravada para contraminuta (fls. 25/26).

Recurso não respondido, conforme certificado à fl. 34.

É o relatório.

Presente o pressuposto de admissibilidade recursal da tempestividade (fl. 837 dos autos de origem e data de interposição à fl. 1) e devidamente comprovado o preparo à fl. 21, admito o agravo.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em cumprimento de sentença, condicionou a habilitação dos herdeiros à instauração do inventário ou sobrepartilha, bem como impediu o levantamento de valores.

Não havendo à óbice à habilitação dos sucessores no processo, conforme disposto nos artigos 687 e 688, II, ambos do CPC, existindo quantias devidas ao *de cujus*, objeto do presente cumprimento de sentença, o levantamento desses valores poderá ser deferido neste momento processual, tendo em vista a comprovação da realização extrajudicial do inventário e partilha, mediante escritura pública, às fls. 784/790 dos autos de origem, desde que observados os demais requisitos aplicáveis à espécie, a exemplo de eventual necessidade de intimação da Fazenda Pública para informar sobre matéria tributária.

Assim, as agravantes podem, em nome próprio, depois de habilitadas nos autos, requerer a expedição da pertinente guia de levantamento ao quinhão correspondente.

Nesse sentido o entendimento deste E. Tribunal:

“Agravo de instrumento – Fase de execução – Decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros do credor falecido, porém condicionando o levantamento do valor à comprovação dos termos de partilha – Decisão escoreita – A habilitação do herdeiro é deferida para fins de regularização processual, mas não confere direito ao levantamento dos valores, que

depende de apresentação de formal de partilha ou escritura pública de inventário, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça – A competência para definição dos quinhões cabíveis é do Juízo de Sucessões, ressalvada a possibilidade de inventário e a partilha por escritura pública, de modo a resguardar o interesse de eventuais sucessores desconhecidos ou credores da parte falecida – Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento 2016012-84.2025.8.26.0000; rel. Des. LUCIANA BRESCIANI; 2ª Câmara de Direito Público; j. em 04.02.2025);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Autor falecido no curso do processo. Cabimento da habilitação dos herdeiros. Somente o levantamento de valores fica condicionado a prévio inventário e partilha dos bens deixados pelo extinto. Precedentes de Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Recurso parcialmente provido” (Agravado de Instrumento 2317495-47.2023.8.26.0000; rel. Des. EDSON FERREIRA; 12ª Câmara de Direito Público; j. em 11.03.2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Sucessão processual de herdeiros de Exequentes – Art. 110 do CPC – Possibilidade – Pretensão dos herdeiros ao levantamento de valores depositados – Impossibilidade - Levantamento de valores somente é possível após a partilha dos bens do de cujus, com a definição do quinhão que cabe a cada sucessor – Art. 669 e 670 do CPC – Decisão parcialmente reformada para deferir a habilitação, condicionando o levantamento dos valores à partilha – Agravado de Instrumento parcialmente provido” (Agravado de Instrumento 2301864-63.2023.8.26.0000; rel. Des. ANA LIARTE; 4ª Câmara de Direito Público; j. em

04.03.2024).

Deixo de fixar honorários advocatícios em sede recursal haja vista que, consoante o entendimento deste Egrégio Tribunal, há “descabimento dos honorários advocatícios recursais (§ 11 do art. 85 do NCPC) quando não se está diante de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que tenha fixado honorários advocatícios” (Agravado de Instrumento nº 2093310-70.2016.8.26.0000, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, 18ª Câmara de Direito Público, j. em 02.06.2016). Nesse sentido também o E. STF: ARE 948578 AgR/RS, ARE 951589 AgR/PR e ARE 952384 AgR/MS, 1ª Turma, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 21.6.2016, Informativo 831.

Por derradeiro, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de “embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal” (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

CARLOS VON ADAMEK

Relator